

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa habilitada não atende ao instrumento convocatório na condição de veículo novo e zero km.

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.12.01

ORIGEM DA LICITAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE,

PREGOEIRO (A): MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

Recurso administrativo

NORD VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.975.511/0001-08, com endereço à Av. Monsenhor Aloísio Pinto, nº 585, bairro Dom Expedito, Sobral/CE, sendo representado no ato pelo sócio FRANCISCO SÉRGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA, pessoa física inscrita ao RG sob o nº 2015167034-4 e ao CPF sob nº 058.869.613-72, por meio de seu procurador legal que esta subscreve (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados

I. DOS FATOS

Do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico publicado pelo município de Caucaia/CE, depreende-se o intuito daquele município adquirir um veículo novo, zero km com garantia de 3 anos, o qual seja uma viatura para atender as demandas da urbe, no tangente a secretaria municipal de admiração, recurso humanos e segurança urbana e cidadania do município de Caucaia-Ce.

Dito isto, ao momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, foi classificada e habilitada a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, como primeira, no intuito de tal empresa fornecer o veículo, por em tese, tal empresa não estar consonante com o exigido pelo edital, e não atende ao instrumento convocatório, apresentando adequadamente o veículo a ser adquirido.

No entanto, a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, notável é o destaque de que, em conformidade com o manual do veículo apresentado pela própria empresa classificada por não ser concessionária ou fabricante, a garantia do veículo começa na data de entrega ao consumidor final.

<https://www.renault.com.br/garantia.html>

Depreendido do exposto, a própria empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA será o primeiro consumidor desse veículo. Assim a primeira nota fiscal será emitida para a empresa Cactus Representações ao qual será a primeira proprietária do veículo e procederá com o emplacamento do veículo em seu nome e posteriormente emitirá uma nota fiscal para Prefeitura de Caucaia, transferindo o veículo para a prefeitura como segundo dono e no caso um seminovo.

Neste sentido, para o funcionalismo público a aquisição de veículo novo se reverbera com posse de um veículo totalmente desprovido de garantias que lhe garantam um amparo em intempéries futuras? Se assim o fosse, não se exigiria o respeitoso edital um veículo novo, zero quilômetro, conforme termo de referência do edital pág. 26, mas qualquer veículo que atendesse as especificações técnicas.

Portanto, pelas as razões fáticas delineadas, corroboradas com os fundamentos técnicos a seguir expostos, cabível é a desclassificação da empresa "Cactus" e habilitação da empresa a seguir classificada, que atenda, objetivamente aos anseios públicos e ao edital ao qual definiu no seu termo de referência essa condição de veículo novo e zero km, como medida da mais cristalina justiça.

II. DO DIREITO

2.1. Disposições Preliminares

2.1.1. Da tempestividade:

Inicialmente cumpre delimitar que a apresentação da presente petição ao edital encontra-se tempestiva, isto é, em até três dias após encerramento da sessão pública, e manifestação pela interposição recursal, está devidamente realizada, nos tenazes do ART. 44, §1º do decreto nº 10.024/19.

Dito isto, na forma da lei 8.666, os prazos de processos administrativos iniciam-se no dia após a interposição recursal, e inclui-se o dia do vencimento, salientando, ainda que os prazos não podem se iniciar ou terminar em dias que não contemplem expediente ao órgão licitante, motivo pelo qual, o recurso apresentado é completamente tempestivo, apresentado em 09/04/2021.

2.2. Do mérito

2.2.1. Da condição de veículo novo:

Preliminarmente, cumpre o que se trata a legislação federal, lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) acerca do que se trata, e da comercialização de veículo novo. É que tais veículos somente podem ser vendidos na condição de novo, zero quilômetro, por fabricantes e concessionárias, empresas estas que poderão fornecer toda a segurança e esmero com o bem, garantindo sua conservação e idoneidade, afinal jamais os transportes terão sido usados por outro adquirente, sendo bem único e exclusivo da administração pública.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

(omissis)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Neste diapasão, conforme mencionado alhures, a comercialização de veículos novos somente poderá ser realizada por meio de fabricantes e concessionárias, diretamente ao consumidor final, lhe garantindo assistência técnica e atividades pertinentes à conservação do produto. Na forma do art. 15, III da lei nº 8.666/93, a administração pública deverá adquirir bem, sempre se submetendo às condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado, isto para garantir melhores condições de compra e trato com a verba pública.

Dito isto, no mesmo art. 15 da lei nº 8.666/93, agora no inciso "I", as compras deverão "atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas".

Destarte, em que pese o veículo novo, aquele comercializado por fabricantes e concessionárias, ser o único com garantia de procedência, fornecendo adequadas condições de manutenção e assistência técnica, sua previsão de aquisição, indubitavelmente é compatível com a padronização necessária à compra pela administração pública e com o zelo ao bem, evitando prejuízo ao erário, podendo fornecer, efetivamente qualidade de trabalho na prestação do serviço público essencial, aqueles delimitados pelo Município de Caucaia/CE.

Neste aspecto, a empresa classificada no advento da Sessão Pública, é empresa, que tem atividade principal como concessionária de veículos e fabricante de veículos conforme declaração apresentada pela montadora Renault.

Vale destacar, que em regra, as empresas fabricantes e concessionárias, aquelas que são autorizadas a vender veículo novo, em seu faturamento possuem requisitos que autorizam sua constituição na forma de empresas de grande porte, afinal veículos para produção e circulação incide sobre valores que superam os limites de empresas de pequeno porte, atendendo completamente as disposições legais para o pleno exercício da atividade empresarial.

Por conseguinte, conforme deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12, define-se veículo novo como "Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Neste sentido, em que pese às comercializações de veículos novos se darem por empresas fabricantes e concessionárias, estes, ainda, somente serão considerados novos se não houver nenhum registro anterior de aquisição junto aos órgãos da administração de trânsito no Brasil. Notemos, portanto, o grau burocrático visando proteger o adquirente de uma compra de produto advindo de uma revenda, pois somente aquele que fornece o bem novo poderá disponibilizar as garantias subsequentes. Inclusive, a comercialização, para fins de revenda encontra vedação na legislação acima citada (art. 12 da lei Ferrari).

Neste sentido, são os entendimentos a seguir:

De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que: "São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64

de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes”.

O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo: “O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento”. “Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica”.

O DETRAN do Estado da Bahia informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que: “Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos”.

O DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. Onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: “A caracterização de veículo como “zero quilômetro”, nos termos do edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, consequentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN) ”.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: “Para os efeitos desta licitação, será considerado “veículo automotor novo” o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979”. “Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979. ”

Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 – pág. 02, item 2.1.1: “Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica”.

Assim, como demonstrado, o veículo novo é aquele comercializado pro concessionaria autorizada ou fabricante de veículos. Por sua vez, como forma de evitar depreciação econômica do bem, garantia do prazo integral para assistência técnica especializada advinda da compra (tempo de garantia oferecida pelo fabricante), a previsão da compra pela administração pública de um veículo zero quilômetro demonstra maior segurança, afinal uma vez que seja um produto de revenda, o revendedor não poderá garantir a assistência técnica, além de reduzir ou acabar com o prazo de validade da garantia de fábrica do automóvel.

Com base no exposto, as empresas desclassificadas por não atenderem aos requisitos supramencionados, afinal não fornecerá um veículo novo, na forma da legislação apresentada, haja vista sua natureza jurídica não ser de montadora ou concessionária, o que inviabiliza, por fim as garantias de fábrica, observando, ainda, os termos a seguir.

2.2.1. Da inviabilidade documental:

Finalmente, cumpre salientar que a documentação apresentada na proposta de venda de veículos, por força da licitação em comento, deve ser realizada em nome daquela empresa filial que participará do pleito, como forma da mais cristalina justiça.

Neste aspecto, manuseando detalhadamente a proposta da empresa “Cactus” observamos que sua matriz não é uma concessionaria Renault e não é uma montadora de veículos para proceder com a entrega de um veículo novo de primeiro emplacamento.

Pelo exposto, entende-se que não informações suficientes que aduzam à idoneidade da comercialização pela empresa, de modo a oferecer completamente às garantias imprescindíveis para a completa satisfação da licitação.

Ademais, a título de conhecimento, vejamos o que trata a Resposta à impugnação de edital de licitação para aquisição de veículo pela Prefeitura Municipal de Sobral/CE ao pregão eletrônico nº 021/2020 quando da tentativa, infrutífera, de se tentar retirar a previsão constante do edital de publicação da exigência de aquisição de um veículo novo para integração dos bens do referido ente:

[...] Por este entendimento, a Justiça Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil Representações Comércio e Serviço LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, por não ser fabricante ou revenda autorizada, não poderia comercializar veículos 0km.

Atente-se que muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais que não são compatíveis a atender possíveis intempéries que aconteçam com os veículos e resguardando os direitos e interesse da administração pública.

Com efeito, estas empresas que não são concessionárias fazem é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Nesse sentido, ao realizarem tal situação, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele teria sido emplacado e licenciado, mais sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em total prejuízo ao erário.

(grifo nosso).

Neste sentido, com a apresentação da presente citação, o objetivo é informar ao município de Caucaia/CE o prejuízo que impõe ao erário a aquisição de veículos em desconformidade com a previsão de veículo zero quilômetro, e ainda, sem previsão de garantia de assistência técnica, ambas situações que assolam a presente licitação no caso de vitória da empresa que não é concessionária ou fabricante de veículos.

Ademais, consideramos as motivações aqui expostas plenas e suficientes para desclassificação da empresa em comento, mas, caso não seja esta a opção do município ao pregão em guerra, pugnamos que seja requerido à empresa, e apresentado documentalmente ao certame a declaração da montadora Renault na qualidade de autorizada a comercializar veículos Renault, especificamente no município de Caucaia/CE, para fins de corroboração com o explanado.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER seja:

- a) Recebido e processado as razões presentes ao recurso administrativo junto ao edital de publicação de licitação, nos termos do art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19;
- b) Acatado as contra razões recursais aqui expostas, der procedimento ao certame com a empresa Nord veículos LTDA, melhor classificada e habilitada por atender aos termos de referência e ao instrumento convocatório do edital de publicação, notadamente quanto à necessidade de aquisição de veículo novo, e ainda, que contemple garantia de fábrica.
- c) Subsidiariamente, caso não seja o anterior o entendimento de Vossa Senhoria, em que pese às fundamentações salutaras, requeremos o acompanhamento de entrega dos veículos, envio da nota fiscal faturada pela empresa CACTUS, envio do documento de registro do veículo junto ao Detran do estado do Ceará.
- d) Por fim, requeremos a anuência dos termos recursais para fins de impugnação de desclassificação de todas as outras empresas que se encontrarem na mesma situação, isto é, em desacordo com as previsões veículo novo na forma da deliberação nº 64 do CONTRAN e ausência de garantias para intempéries futuras.

Protestar provar o alegado, notadamente pelo meio probatório documental, em conformidade com o bom direito, atendendo aos anseios da Administração Pública, em garantia da plenitude da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sobral/CE, 15 de abril de 2021.

EMANOELA SALDANHA TABOSA
REPRESENTANTE

Fechar